



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065702-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LEANDRO GUIMARÃES DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 35452

Habeas Corpus Criminal nº 2065702-82.2025.8.26.0000

Impetrante: FERNANDO NICOLÁS PENCO JUVÉ
Paciente: LEANDRO GUIMARÃES DE BARROS,

Impetrado: MMª Juíza de Direito da 45ª CJ – Mogi das Cruzes/SP.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA

1. Habeas corpus impetrado alegando constrangimento ilegal pela decretação de prisão preventiva por reincidência, sem fundamentação idônea. O paciente foi preso em flagrante por furto de celulares e cartões bancários em uma clínica de estética.

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva decretada com base na reincidência e na necessidade de garantia da ordem pública.

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a reincidência e o risco de evasão do acusado.

4. A decisão de primeiro grau foi suficientemente fundamentada, atendendo aos requisitos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ordem denegada

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público Fernando Nicolás Penco Juvé em favor de LEANDRO GUIMARÃES DE BARROS, sob a alegação que sofre constrangimento ilegal por parte do MMª Juíza de Direito da 45ª CJ – Mogi das Cruzes, nos autos do processo nº 1500387-62.2025.8.26.0616.

Afirma o impetrante que se decretou a prisão preventiva, em razão da reincidência do acusado, alegando o d. Magistrado que estando em liberdade o acusado voltaria a praticar ataques ao patrimônio alheio, sem fundamentação idônea, porquanto a reincidência, por si só, não pode embasar a segregação cautelar e, ainda, ausentes os requisitos

da segregação cautelar, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Frisa que a prisão é ilegal e desproporcional. Requer a revogação da prisão preventivo(fl. 01/06).

A liminar foi indeferida, as informações foram dispensadas (fls. 90/91), os autos foram encaminhados a d. Procuradoria Geral de Justiça que opinou pela denegação da ordem (fls. 101/105) e vieram conclusos a esta Relatora em 24 de março de 2025.

É o relatório.

LEANDRO GUIMARÃES DE BARROS, ora paciente, foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 155, caput, por três vez, na forma do art. 70, primeira parte, ambos do Código Penal, porque, no dia 07 de fevereiro de 2025, por volta das 14h50min, nas dependências da clínica de estética localizada na Rua Padre João Alvares, nº 185, centro, na cidade e comarca de Itaquaquecetuba, subtraiu, para si, um aparelho celular, marca “Samsung” e dois cartões bancários, de propriedade de Rosilene Pinheiro da Silva; um aparelho celular, marca “Samsung”, de propriedade de Vanessa Barbosa da Silva; bem como um aparelhocelular, marca “Samsung”, de propriedade de Nayara Francielle de Oliveira, conforme auto de avaliação e entrega de fls. 13/14.

Segundo o apurado, o denunciado, com o intuito de saquear o patrimônio alheio, ingressou nas dependências da clínica supracitada e sub traiu os referidos aparelhos celulares e cartões bancários, acondicionando-os em uma pasta.

Ato contínuo, LEANDRO deixou o local. Ocorre que,

Nayara, uma das vítimas, conseguiu rastrear seu aparelho celular, apontando sua localização para a praça do centro de Itaquaquecetuba, bem como visualizou, por meio das câmeras de monitoramento, o denunciado adentrando a referida clínica (cf. imagens das câmeras às fls. 08/11 e 24).

A vítima, então, foi até o local indicado pelo rastreador, divisando LEANDRO ingressando em uma loja. Nesse ínterim, uma viatura policial passou, oportunidade em que Nayara acionou os policiais militares, relatando o ocorrido, de moto que os agentes estatais rapidamente efetuaram a abordagem do denunciado. Na ocasião, LEANDRO estava na posse dos três aparelhos e dos cartões bancários subtraídos, bem como de um notebook, cuja origem não foi possível apurar.

O denunciado foi preso em flagrante e encaminhado ao Distrito Policial.

No dia seguinte, submetido à audiência de custódia, presente a materialidade e indícios de autoria, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, após a manifestação das partes (fls. 56/57, dos autos principais), de forma suficientemente fundamentada, porquanto também presente, ao menos, a condição de efetivo risco à ordem pública, aduziu o Magistrado, dentre outros fatores que:

Ademais, se vislumbra a ineficácia das medidas alternativas à prisão, sendo evidente o intuito de não atender aos chamamentos do Juízo, já que o indiciado estava em gozo de cumprimento de medidas restritivas e acabou sendo preso em flagrante

neste caso. Deste modo, a ordem pública há de ser preservada e isso implica na conversão da sua prisão em flagrante em preventiva, dada a gravidade do caso concreto. Outrossim, existe ainda a conveniência de instrução criminal, pois a prisão cautelar imprime celeridade ao processo, permitindo a rápida formação de culpa. Há a necessidade de garantia de aplicação da lei penal, pois a imediata concessão de liberdade poderá causar o esvaziamento da audiência de interrogatório, ante a possibilidade de evasão dos acusados, em prejuízo à persecução penal. Ademais, o indiciado ostenta passagem anterior pelo mesmo delito, sendo evidente o intuito de não atender aos chamamentos do Juízo, vez que demonstra possuir envolvimento com a criminalidade. Ademais o autuado teve penas recentes e parece que não mudou seu estilo de vida.

Os autos foram distribuídos para a 2ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba, seguindo-se o oferecimento da denúncia que deu o paciente como incurso artigo 155, caput, por três vezes, nos termos do art. 71, 1ª parte, ambos do Código Penal (fls. 70/72, dos autos principais), a inicial foi recebida pela d. Magistrada de 1º grau, momento em que determinou, dentre outras providências, a intimação do para apresentar resposta à acusação, o que ocorreu em 15/04/2025 (fls. 88/89, dos autos principais) e no dia seguinte, o órgão ministerial opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 108/109, dos autos principais).

Nota-se, por oportuno, que a segregação cautelar foi

O artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, dispõe que “a prisão preventiva

poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.”.

Sobre a ordem pública, reporto-me ao julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente, bem como definindo-o como a “*imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito*” (STF - Segunda Turma - Habeas Corpus nº 111244/SP – Rel. Min. AYRES BRITTO – Julg: 10.04.12).

Aliás, nesse ponto, além da periculosidade concreta do caso, o texto legal também não se alinha à alegação defensiva, uma vez que o artigo 282, do Código de Processo Penal, após a alteração incluída pela Lei nº 12.403/11, passou a considerar a gravidade abstrata do crime como requisito para a avaliação da necessidade das medidas prevista no Título IX, daquele diploma legal, ou seja, “da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória”:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente

previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado” (grifei).

Ademais, no presente caso, ressalto que a prisão preventiva assume viés de providência cautelar final, porquanto, diante da prisão em flagrante, somada os demais elementos dos autos, busca-se tutelar uma plausível sentença condenatória.

José Frederico Marques já manifestava tal entendimento, defendendo que “*se o réu, por permanecer solto, está influenciando danosamente na instrução do processo, procurando aliciar testemunhas falsas, ou ameaçando pessoas que possam contra ele depor, ou ainda se houver perigo de fuga que o impeça de comparecer em juízo, a fim de levar esclarecimentos úteis à instrução da causa, a prisão preventiva poderá ser decretada 'por conveniência da instrução criminal': temos então providência cautelar instrumental. Mas se tudo indica que o réu, temeroso do resultado do processo, fuja do distrito da culpa ou, então provável seja essa fuga, por não apresentar garantias suficientes à Justiça, visto lhe ser indiferente a vida errante dos perseguidos pelos órgãos da repressão penal. A prisão preventiva terá cabimento 'para assegurar a aplicação da pena': termos, então, providência cautelar final.*” (grifei).

Com efeito, o artigo 313 do Código de Processo Penal, admite a imposição de prisão preventiva aos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima

superior a 04 anos, exatamente como no presente episódio.

Portanto, a prisão cautelar realmente é medida de exceção, todavia, é a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena.

Ressalto que o crime de furto, embora não seja praticado com violência ou grave ameaça, traz grande intranquilidade à população, colocando em risco a ordem pública, especialmente, no caso em tela que se trata de subtração de fios de cobre, **anotando-se que no caso, o paciente é reincidente.**

Por outro lado, observa-se pela simples leitura da decisão de 1º grau que o Magistrado não o fez de forma genérica e vaga, pois no caso concreto a manutenção da prisão do paciente foi analisada detalhadamente trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nessa linha, é certo que se exige que o Juiz ou o Tribunal dê as razões de seu convencimento, e não que seja a decisão extensamente fundamentada, dado que uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada.

Com efeito, a gravidade do delito em questão permanece relevante, mesmo diante da inexistência de violência ou grave ameaça à pessoa, porquanto, como bem assinalou a d. Procuradoria, não se pode

permitir que a crescente onda de criminalidade violenta alargue o grau de tolerância com a criminalidade, sob pena de amanhã até mesmo o roubo e outros delitos serem tidos como corriqueiros e desprovidos de violência a justificar medidas repressoras.

E em verdade, não se concilia a hipótese dos autos com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de nenhuma efetividade, pois inadequada e insuficiente se afigura a concessão de quaisquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Reitere-se: mostrando-se suficientemente motivado o decreto prisional, sopesadas a natureza do delito e as circunstâncias do fato, ainda que em cognição sumária, não se vê constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação, ao menos por ora, do *status quo*.

Ante o exposto, denego a ordem.

IVANA DAVID
Relatora